

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo nº.32.735/2024

Pregão eletrônico nº 166/ 24.

Ref.: Recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa PAULINO P. DOS SANTOS - SERVIÇOS DE COM MULT LTDA

Às 10:00 h do dia 03/02/2025, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar recurso interposto, e dar continuidade ao Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de circuitos de acesso, síncronos, dedicados à internet.

Lido Recurso, observamos que o Recorrente contesta em suma, o seguinte:

1 – Que não houve comprovação suficiente da qualificação técnica exigida;

Em suma, a Recorrente aduz que os atestados apresentados pela recorrida não comprovam a velocidade dos links, inviabilizando a análise da compatibilidade, e que a comprovação mínima de 50% do objeto da licitação, se refere a quantidade de links e não a metade das especificações técnicas.

Aduza ainda, que os atestados não comprovam objeto similar em características e em tempo de execução similar ao objeto licitado;

Em contrarrazões, a Recorrida PAULINO P. DOS SANTOS – INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA EIRELLI, se manifestou no seguinte sentido:

1 – Que o recurso apresentado é intempestivo, uma vez que foi apresentado fora do horário de expediente;

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



2 – Que o objeto do contrato não exige comprovação de velocidade específica, mas sim de prestação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de circuitos de acesso dedicado à internet;

3 – Que os atestados emitidos pela Prefeitura de Carapicuíba, comprovam a prestação de serviços de telecomunicações de forma ininterrupta e os emitidos pela Prefeitura de Jesuânia, demonstram que a Recorrida presta serviços desde 2022 sem qualquer falhas ou descumprimentos contratuais;

Analisado o Recurso e as contrarrazões, decidimos o seguinte:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 166/2024, estabelece o seguinte em sua cláusula 5.2.1:

5.2.1. Comprovação de aptidão para realização do objeto da presente licitação, através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha executado serviços de provimento de acesso à internet similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação.

Os §§1º e 2º do Art. 67 da Lei nº 14.133/21, estabelecem que a exigência de atestados, será restrita a quantidade mínima de 50%, das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)”

No caso em apreço, o edital estabeleceu as seguintes quantidades, objeto da licitação:

ANEXO II

QUANTITATIVO E ORÇAMENTO ESTIMADO

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND. | QTD. | VL TOTAL |
|------|--|------|------|------------------|
| 1.1 | Contratação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de circuitos de acesso, síncronos, dedicados à Internet. | SRV | 1 | R\$ 1.718.754,00 |

| LOTE 01 | | | | | | |
|---------|-----------|------|------|--------------|----------------|------------------|
| ITEM | DESCRIÇÃO | UND. | QTD. | VL. UNT. | VL MENSAL | VL TOTAL |
| 1.1 | 300 Mbps | SRV | 161 | R\$ 803,33 | R\$ 129.336,13 | R\$ 1.552.033,56 |
| 1.2 | 500 Mbps | SRV | 10 | R\$ 1.191,67 | R\$ 11.916,70 | R\$ 143.000,40 |
| 1.3 | 1 GB | SRV | 01 | R\$ 1.976,67 | R\$ 1.976,67 | R\$ 23.720,04 |

VALOR TOTAL ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$1.718.754,00 – (Um milhão setecentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais).

Sendo assim, nos termos dos §§1º e 2º do Art. 67 da Lei nº 14.133/21, a exigência de quantidade mínima de 50% dos atestados, será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação:

Item 1 – 300 mbps – percentual do objeto da licitação: 90,29% - Quantidade a ser atendida 80,5;

Item 2 – 500 mbps - percentual do objeto da licitação: 8,32% Quantidade a ser atendida 5;

Item 3 – 1gb - percentual do objeto da licitação: 1,38%

Diante disso, a comprovação de qualificação técnica nos termos dos §§1º e 2º do Art. 67 da Lei nº 14.133/21, consiste no atendimento de no mínimo 50% dos itens I e II por terem valor igual ou superior à 4% do objeto licitado, não havendo irregularidades quanto aos atestados apresentados pela licitante Recorrida, não assistindo razão à Recorrente neste sentido.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam provimento ao Recurso Interposto.

Esta decisão será publicada no site deste município.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz- Pregoeira

Equipe de apoio:

Leydiane Ferreira dos Santos

Diego Costa Chardua